**Lei nº. 643/1994** **em 09 de junho de 1994**

***"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

***A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, Aprovou e Eu, Lázaro Soares de Aquino, Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte Lei:***

## CAPÍTULO I
## DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** - A lei orçamentária para o exercício de 1995, compreendendo o orçamento fiscal, será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, observadas, quando aplicáveis, as normas da lei federal n° 4.320, de 17/03/64.

**Art. 2° -** As receitas serão previstas e as despesas fixadas na lei de orçamento, segundo preços correntes estimados para 1995.

**Art. 3° -** A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal com todos os seus desdobramentos.

**Art. 4° -** A manutenção de atividades terá prioridades sobre as ações de expansão.

**Art. 5° -** Os projetos em fase de execução, desde que validada a luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferências sobre os novos projetos.

**Art. 6° -** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

## CAPÍTULO II
## DO ORÇAMENTO FISCAL

### SEÇÃO ÚNICA
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7° -** O orçamento fiscal abrangerá todos os poderes do município.

**Art. 8° -** Na elaboração do orçamento fiscal, serão observadas as diretrizes especificadas de que trata este capítulo.

**Art. 9° -** As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, respeitado o limite transitório no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 10° -** As despesas com custeio administrativo poderão ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1994, buscando ampliação dos serviços prestados ou novas atribuições.

**Art. 11° -** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo desta lei.

**Art. 12° -** A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, mediante proposta do mesmo encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 13° -** A seguridade social será assunto da lei específica que disporá sobre a forma dos serviços prestados.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14° -** Na lei orçamentária anual para 1995 a discriminação da despesa para o orçamento fiscal, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

Despesas Correntes
Despesas de Custeio
Transferências Correntes
Despesas de Capital
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

**Art. 15° -** A Secretaria Municipal de Finanças, publicará junto a lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, na forma do artigo 3° desta lei.

§ 1° - A lei orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I – Das receitas do orçamento fiscal, obedecerá ao previsto no artigo 2°, § 1° da Lei Federal n° 4.320, de 17/03/64.

II – De despesas por fontes de recursos para cada órgão.

§ 2° - As propostas de modificação no projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente no parágrafo anterior deste artigo.

**Art. 16° -** A lei da estrutura administrativa do Poder Executivo terá avaliação de quantitativo e adequação de ampliação da prestação de serviço público municipal.

**Art. 17° -** A lei orçamentária anual autorizará o Executivo, nos termos do artigo 7° da Lei Federal n° 4.320, de 17/03/64, e a abrir crédito adicionais de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixa na própria lei, criando, se necessário, elementos de despesas em cada projeto ou atividade.

**Art. 18° -** A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até 30 dias após o encerramento do exercício de 1995.

**Art. 19° -** O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei, sobre alteração no Sistema Tributário Municipal especialmente sobre:

I – Atualização da planta de valores do município;
II – Revisão e instituição de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efetivo custo dos serviços;
III – Revisão das taxas pelo exercício de poder de polícia;
IV – Implantação da progressividade das alíquotas do Imposto Predial, Territorial e Urbano;
V – Revisão de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**Art. 20° -** Quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de remuneração no exercício financeiro de 1995, somente será concedida se houver saldo suficiente ao atendimento dos acréscimos correspondentes.

§ Único – A admissão de pessoal a qualquer título só se dará por concurso público e deverá limitar-se aos quantitativos das diversas classes integrantes do quadro próprio da Prefeitura, para o exercício de 1995 ressalvadas as modificações e criações de cargos em leis específicas.

**Art. 21° -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de junho de 1994.***

***LÁZARO SOARES DE AQUINO***
***Prefeito Municipal***